



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

**EXMO. SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – DD. RELATOR
DO ARESP 398.321/RJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

O CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, diante da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em epígrafe, vem interpor o presente **AGRAVO**, requerendo se digne Vossa Excelência a reconsiderá-la ou submeter o presente recurso ao competente órgão colegiado.

1 – O cerne da questão debatida nesses autos diz respeito à preclusão para se alegar a prescrição. A decisão agravada, amparada em precedentes desse Tribunal, afirma que, mesmo em relação à matéria de ordem pública, ocorre a preclusão quando *"há decisão a respeito dos referidos temas em decisão anterior, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada"*. De maneira oposta do que ela afirma, contudo, esse não é o caso dos autos.

2 - Com efeito, o que o agravante pretende é o reconhecimento da **prescrição quinquenal: tendo a ação sido proposta em abril de 2009, os atrasados teriam de retroagir a abril de 2004 e não, como reconhecido em sentença, a maio de 2003.**

3 - De fato, contra essa sentença não houve a interposição de apelação, mas, prolatada que foi contra um ente público, **estava ela sujeita ao duplo grau de jurisdição**. Tanto que, **em reexame necessário**, deixou a Corte fluminense de reconhecer essa prescrição, o que motivou a interposição do regimental, onde a questão foi objeto da irrisignação estatal.

4 - Ao contrário, portanto, dos precedentes invocados na decisão, no caso, não houve “*decisão anterior, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada*”. Isso porque, e a lei é expressa a esse respeito (art. 475 do CPC/73), a sentença sujeita a duplo grau de jurisdição **não produz efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal**. Sobre o tema, José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, v. 4, p. 333/334):

“(...), o duplo grau de jurisdição opera-se mediante a simples ordem de remessa dos autos ao tribunal competente, ou avocação por este, (...), tudo sem maiores formalidades, não estando sujeito a preparo ou prazo, mas submete a sentença proferida em primeiro grau a reexame pela superior instância, como se fosse um recurso – com a consequente substituição da sentença pelo acórdão, na medida em que o tribunal procede ao novo julgamento com o mesmo objeto da sentença.

Incidindo a obrigatoriedade do duplo grau, há automática dilatação do procedimento, secundum eventum litis, caracterizando a sentença de primeiro grau como simples elemento do iter procedimental e antecedente imprescindível da apresentação e entrega da prestação jurisdicional pelo tribunal. (...).” – grifou-se

5 - Portanto, estando a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório e não tendo o acórdão nele prolatado reconhecido a **prescrição quinquenal**, o agravo regimental é, sim, o momento oportuno para alega-la – matéria de ordem pública que é – não havendo, assim, que se falar em preclusão.

6 - E, para que não fique nenhum fundamento sem a devida impugnação – afastando, assim, a incidência do verbete 283/STF – o que agravante alega é a consumação da **prescrição quinquenal**, razão pela qual não subsiste o último fundamento da decisão atacada (item 6), que se refere, expressamente, à **prescrição do fundo de direito**. Não há, assim, porque se falar em incidência do verbete 7/STJ, já que, para fins da **prescrição quinquenal**, basta a leitura da

petição inicial e do seu respectivo protocolo. E isso, rogando as mais respeitosas vênias, prova não é.

7 – E, assim sendo, o PRODERTJ requer o provimento deste agravo para, reformando-se a decisão monocrática, ver processado e provido o seu recurso especial.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

Saint-Clair Souto
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
OAB/DF 23.368